

Dispõe sobre as ações que visem a promoção da educação, prevenção e combate das notícias falsas (fake news) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º O Estado orientará, por meio dos órgãos competentes, o desenvolvimento de ações e programas de educação, prevenção, visando instrumentalizar e esclarecer a população sobre os efeitos legais e sociais decorrentes da propagação de notícias falsas (fake news).

Art. 2º As ações do Poder Público para combater a propagação das notícias falsas a serem desenvolvidos terão as seguintes diretrizes:

I - disponibilização de canal de denúncia (website, site, sítio, portal, página ou homepage) por meio do órgão responsável pela investigação, onde os internautas possam relatar e encaminhar provas, sobre fatos publicados na internet, que configurem crime, contribuindo para a identificação dos infratores cibernéticos; (NR) (EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR);

II - divulgação de uma ampla campanha de combate aos crimes de notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, utilizando os meios oficiais de comunicação do Estado;

III - capacitação de professores sobre o tema para que seja possível a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à cidadania, direitos humanos e novas tecnologias constantes nas propostas curriculares das escolas;

IV - realização de palestras, seminários ou cursos envolvendo os órgãos governamentais, especialmente as responsáveis pela articulação das políticas públicas para idosos e para juventude, além das escolas públicas estaduais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta; (OS INCISOS V E VI DA REDAÇÃO ORIGINAL FORAM SUPRIMIDOS POR EMENDAS DO RELATOR).

Art. 3º (EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR DEPUTADO JOÃO MATOGROSSO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.